



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374607**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014881-38.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARCOS PAULO XAVIER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MÁRCIA TESSITORE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1014881-38.2023.8.26.0590

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Marcos Paulo Xavier da Silva**

Apelado: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Comarca: **São Vicente - 1ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Leandro de Paula Martins Constant**

Voto nº: **3827**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. ORDEM JUDICIAL DE DESBLOQUEIO. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO PELO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.**

**CASO EM EXAME:** Ação de indenização por danos morais fundada na alegação de manutenção indevida de bloqueio judicial sobre conta bancária, mesmo após ordem de desbloqueio expedida pela 6ª Vara Criminal de Brasília/DF. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao reconhecer que a instituição financeira comprovou o cumprimento da ordem judicial e que não houve prova de prejuízo efetivo. Apelação interposta pelo autor sustenta a persistência do bloqueio e a ocorrência de dano moral. **RAZÕES DE DECIDIR:** O extrato bancário juntado aos autos comprova saldo disponível em 31 de outubro de 2023, afastando a alegação de manutenção indevida do bloqueio após a ordem judicial de desbloqueio expedida em 19 de outubro de 2023. Compete à parte autora demonstrar, de forma inequívoca, a persistência do bloqueio ou a impossibilidade de movimentação da conta, o que não ocorreu nos autos. A atuação das instituições financeiras em bloqueios judiciais realizados por meio do sistema SISBAJUD limita-se ao cumprimento técnico da ordem judicial, sem margem de atuação discricionária, sendo o trâmite regulado pelo Banco Central do Brasil. Ausente conduta ilícita ou falha imputável ao banco, não se configura responsabilidade civil, sendo insuficientes alegações genéricas ou presumidas de dano. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, meros aborrecimentos não ensejam reparação por dano moral, quando inexistente prova de violação a direito da personalidade ou prejuízo concreto. **DISPOSITIVO:**

**RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARCOS PAULO XAVIER DA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, na qual o autor alega que, mesmo após ordem judicial de desbloqueio emanada da 6ª Vara Criminal de Brasília/DF, a instituição financeira requerida manteve indevidamente bloqueada sua conta bancária, impedindo a movimentação do saldo existente.

A r. sentença de fls. 131/136 julgou improcedente o pedido, ao reconhecer que a instituição financeira comprovou o cumprimento da ordem judicial de desbloqueio, destacando, inclusive, que o extrato de conta do autor indicava saldo disponível em 31 de outubro de 2023. Reconheceu, ainda, que não foi comprovado qualquer prejuízo posterior decorrente de suposto bloqueio e que, em se tratando de bloqueio via SISBAJUD, a atuação da instituição financeira limita-se ao cumprimento de ordens judiciais.

Irresignado, o autor interpôs apelação às fls. 139/145, sustentando: (i) que, mesmo após a ordem de desbloqueio de 19 de outubro de 2023, a conta permaneceu inacessível; (ii) que o banco não trouxe prova de que houve efetiva liberação da conta em momento posterior à referida data; (iii) que houve inversão indevida do ônus da prova, uma vez que caberia ao banco demonstrar o cumprimento integral da ordem judicial; e, (iv) que os transtornos experimentados justificam o reconhecimento de danos morais e a consequente indenização.

O banco recorrido apresentou contrarrazões às fls. 150/158, sustentando: (i) que a conta foi bloqueada e desbloqueada por ordem judicial, sem responsabilidade da instituição financeira; (ii) que não houve prova de bloqueio indevido após 31 de outubro de 2023; (iii) que o autor não comprovou prejuízo ou abalo decorrente da situação; e, (iv) que os fatos narrados, quando muito, configuram mero aborrecimento, não sendo passíveis de indenização.

Consta à fl. 63 decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, razão pela qual ausente o preparo do apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme documentos constantes nos autos, é incontroverso que houve bloqueio de numerário na conta do autor por força de decisão judicial da 6ª Vara Criminal de Brasília/DF, bem como que a ordem de desbloqueio foi expedida em 19 de outubro de 2023.

O extrato bancário de fl. 100 indica saldo disponível em 31 de outubro de 2023, o que afasta a alegação de que o banco tenha mantido bloqueio indevido após a ordem judicial de desbloqueio. Nesse sentido, cabia à parte autora demonstrar, de forma inequívoca, que não teve acesso aos valores após essa data, o que não foi feito.

Destaca-se que, em se tratando de bloqueios realizados por meio do sistema SISBAJUD, a atuação do banco restringe-se ao cumprimento de ordens judiciais, sendo necessário que o comando de desbloqueio seja processado via sistema e recebido pela instituição. Esse trâmite administrativo, regulado pelo Banco Central do Brasil, como bem fundamentado na sentença, exime a instituição de responsabilidade quando demonstrado o fiel cumprimento do comando judicial.

O E. TJSP já decidiu em casos análogos:

*APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais. Alegação*

*de ocorrência de danos morais indenizáveis em decorrência da demora da instituição financeira em efetuar o desbloqueio do numerário na conta corrente. Ordem judicial que foi proferida nos autos da ação de execução fiscal quando da homologação do acordo realizado entre a autora e o ente municipal. Sentença de improcedência. Responsabilidade Civil. Inexistência de retenção indevida do numerário ou recusa no cumprimento da ordem de desbloqueio do valor por parte da instituição financeira. Demora de 16 (dezesesseis) dias úteis no processamento da informação de desbloqueio (BacenJud) não imputável à instituição financeira. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002489-24.2020.8.26.0541; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).*

Ainda:

*APELAÇÃO – Bancários – Ação indenizatória por danos morais – Alegação de falha na prestação de serviços - Ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD emanada da Justiça do Trabalho – Instituição financeira que realizou o bloqueio em duplicidade – Equívoco que não pode ser atribuído ao banco réu – Responsabilidade não configurada – Ratificação da sentença – Art. 252 do RITJP – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004973-18.2021.8.26.0269; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022).*

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, igualmente não há elementos que demonstrem violação a direito da personalidade. A alegação de que a conta permaneceu bloqueada após a ordem judicial é refutada pelos documentos nos autos, que indicam saldo disponível na conta e ausência de qualquer prova de tentativa frustrada de movimentação após 31 de outubro de 2023.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se configura dano moral quando ausente prova de efetiva lesão, sendo insuficiente o mero dissabor:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA. TELEFONIA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Os aborrecimentos comuns do dia a dia e os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.998.843/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.) [g.n.].*

Diante disso, não havendo demonstração de ilicitude na conduta da instituição financeira ou prejuízo concreto ao autor, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e majoro os honorários devidos ao patrono da parte vencedora para 12% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça concedida a fls. 63.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARCIA TESSITORE**  
RELATORA